

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 95-A, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga e do Sr. Alexandre Baldy)

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure a atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob suspeita da existência de grupo de extermínio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pelo arquivamento (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) cujo escopo consiste na apuração da “atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob suspeita da existência de grupo de extermínio”.

A peça inicial possui, em síntese, a seguinte fundamentação:

(...) Os atos aos quais se requer fiscalização e controle, consistem na condução coercitiva pela Polícia Federal do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista na data de 11/11/2016 com total inobservância dos mandamentos legais aplicáveis ao caso, contrariando ainda a manifestação do titular da ação penal (Ministério Público), e a Operação denominada de “sexto mandamento” deflagrada em 15 de fevereiro de 2011, que resultou no pedido e decretação da prisão de 19 Policiais Militares, sendo que ao final, todos tiveram seus processos arquivados, a maioria por inexistência do fato; atuando na fiscalização e controle dos recursos públicos utilizados para consecução dessas operações.

(...) Os dois fatos narrados na presente proposta de fiscalização e controle estão umbilicalmente ligados, na medida que versam sobre investigação de supostos grupos de extermínios que seriam integrados por Policiais Militares do Estado de Goiás, e ambos os casos estão permeados de indícios de arbitrariedades, abusos e desvios de finalidade na atuação da Polícia Federal. (...).

A presente PFC foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para feitura de análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), estando sujeita à apreciação interna nas Comissões.

Em seguida, o expediente restou encaminhado à presente Comissão para manifestação.

É o Relatório.

II – SOLICITAÇÃO DA PFC

Outrossim, impende destacar que, nesta fase procedimental, a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação, segundo leciona o inciso II do art. 61 do RICD.

Efetuada tais digressões, é necessário reconhecer a legitimidade ativa dos subscritores da PFC *sub examine*, na medida em que efetivamente foi apresentada por Deputado.

Não obstante, destaque-se que houve a específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada, qual seja, a existência de indícios de arbitrariedades, abusos e desvio de finalidade na atuação da Polícia Federal, por ocasião da investigação de supostos grupos de extermínio que seriam integrados por Policiais Militares do Estado de Goiás, envolvendo a condução coercitiva do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista, na data de 11/11/2016, bem como a operação denominada “Sexto mandamento”, deflagrada em 15/02/2011.

No que diz respeito à condução coercitiva do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista, a proposta descreve que:

Nos códigos processuais penais comum e militar, há previsão de o militar ser necessariamente citado ou intimado sempre por via de comando institucional.

Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

“Art. 221.
.....

§ 2º Os militares deverão **ser requisitados à autoridade superior.** (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) GN

“Art. 358. **A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.**” GN

Código de Processo Penal Militar (DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.)

“Art. 280. A citação a militar em situação de atividade ou a assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.”

As previsões legais de que todo ato envolvendo o militar seja previamente comunicado à autoridade militar superior, passa desde a peculiar previsão dos pilares constitucionais próprios da hierarquia e disciplina, como também por questões práticas ligadas ao serviço essencial de preservação da ordem pública, onde o Comandante poderá organizar a dispensa e apresentação do militar, bem como a sua devida substituição no serviço.

A inobservância dos mandamentos legais citados, já resultou inclusive em nulidade de todo o processo, nesta linha, à título de exemplo, dentre outros tantos,

há julgado no TJDF:

“O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE A CITAÇÃO DO MILITAR FAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DO CHEFE DO RESPECTIVO SERVIÇO (ART. 358). A NORMA VISA À PRESERVAÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. NULA, portanto, a citação pessoal procedida por oficial de justiça se a ré já estava qualificada como militar desde o inquérito policial. 3. ordem de habeas corpus concedida de ofício para **ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO INCLUSIVE.**” (TJ-DF - APR: 19980110802266 DF, Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2002, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/10/2002 Pág.: 79)

O posicionamento do TJDF é amplamente acompanhado pelas demais Cortes, no claro entendimento legal da necessidade de realização do ato via Comando institucional, a saber:

“TJ-MA - HABEAS CORPUS HC 23832008 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 17/06/2008

Ementa: ementa - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE OFÍCIO AO CHEFE DE POLÍCIA. PREJUÍZO MANIFESTO. NULIDADE. 1. A ausência de intimação do militar por intermédio do respectivo serviço gera a nulidade do ato e de todos os subseqüentes. 2. Violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. Ordem Concedida. Unanimidade.”

Constatada a inobservância de dispositivo legal, quanto a ausência de intimação regular do militar, passemos à análise da figura da condução coercitiva.

A condução coercitiva encontra respaldo no Código de Processo Penal nos seguintes dispositivos:

“Art. 201. [...]

§ 1º Se, intimado para esse fim, **deixar de comparecer sem motivo justo**, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. [...]

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha **deixar de comparecer sem motivo justificado**, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. [...]

Art. 260. Se o acusado **não atender à intimação** para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”. (G.N.)

Observa-se, portanto, que todos os dispositivos possuem como condição prévia da decretação da condução coercitiva, a negativa para o comparecimento ao qual a pessoa teria sido intimada.

Deste modo, muito há que se esclarecer sobre a solicitação da condução coercitiva do Tenente-Coronel PMGO Ricardo Rocha e seus requisitos legais amplamente inobservados, do que vale acrescentar, que o membro do Ministério Público no caso, e, portanto, titular da ação penal, **se manifestou contrariamente ao deferimento.**

A liberdade de locomoção, sem dúvidas, figura entre os direitos fundamentais mais básicos, dada a sua estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disto, é essencial que o direito de ir e vir apenas seja restringido em função de norma autorizadora que apresente conformidade com o ordenamento constitucional e princípios que o norteiam, e verdadeiros abusos como o cometido no caso em comento, devem ser apurados desde a sua solicitação até seu deferimento,

responsabilizando assim quem nele atuou. (grifos no original)

Já no que se refere à operação “Sexto mandamento”, a PFC assevera que:

Na época em que a operação foi deflagrada, foi realizada a prisão de 19 (dezenove) policiais militares de várias patentes, dentre eles os Oficiais ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA, RICARDO ROCHA BATISTA e CARLOS CEZAR MACÁRIO.

As investigações eram direcionadas no sentido de apurar a possível participação de policiais militares do Estado de Goiás em atividades típicas de “grupos de extermínio”.

Na data da deflagração da operação, qual seja, 15 de fevereiro de 2011, **o Delegado de Polícia Federal MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE MOURA, de forma indevida e ilegal, preliminarmente e antes de qualquer verificação dos fatos, provas, e oitiva dos acusados, encaminhou Ofício ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal solicitando a inclusão de inúmeros presos, todos militares, no Sistema Penitenciário Federal.**

A ilegalidade era tão evidente que a Juíza Corregedora da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, SANDRA REGINA SOARES, indeferiu o pedido.

Por outro lado, corroborando o ato ilegal, o Diretor Substituto do Sistema Penitenciário Federal, SEVERINO MOREIRA DA SILVA, discordando da interpretação correta da magistrada, reconheceu a procedência e disponibilizou as 17 (dezesete) vagas para que os militares presos, alguns temporária, outros preventivamente, fossem encaminhados para a Penitenciária Federal em Campo Grande/MS.

O argumento utilizado foi tão somente que “por serem policiais militares de várias patentes, acusados de participação em atividades típicas de ‘grupos de extermínio’, com ramificações em todo o Estado de Goiás, e elevada influência nas variadas esferas dos órgãos públicos estaduais, bem como por estarem sendo cumpridos nesta data os respectivos mandados de prisões, demandando a inclusão emergencial deles no Sistema Penitenciário Federal”.

Prossegue ainda que a medida se justificaria no interesse da segurança pública e dos próprios presos, uma vez que visaria a garantia de suas integridades física e psíquica, em caráter de urgência e extrema necessidade, com fulcro no artigo 5º, § 6º I, da Lei nº 11.671/2008, o que não foi comprovado nos autos do inquérito.

Esclarece-se que o discurso era emocionado e dirigido ao público leigo, porém em contradição com a determinação legal e baseado em provas de notória fragilidade.

Ato contínuo foi proferida decisão pelo juiz federal substituto CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS autorizando a inclusão provisória dos militares na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, afirmando que em tese os mesmos possuíam as características necessárias para a inclusão no sistema penitenciário federal, ressaltando, contudo, que “a decisão não é de caráter definitiva, porque o Ministério Público e as defesas não se manifestaram e faltam os documentos necessários, tendo por base a Lei 11.671/2008 e o Decreto nº 6877/2009”. Neste contexto, as prisões foram direcionadas ao estabelecimento federal.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás requereu aos juízos originários dos processos dos militares que realizasse inspeção judicial nas dependências do Centro de Custódia da Academia Policia Militar a fim de verificar a sua adequação às condições exigidas para cumprimento da custódia cautelar dos policiais militares presos na Operação “Sexto Mandamento”.

Em seu relatório, o juízo da 4ª Vara Criminal concluiu que as condições de instalação física do Centro de Custódia da Academia da Polícia Militar **apresentavam-se razoáveis, dispondo de estrutura mínima necessária para o recebimento dos policiais presos na Operação** e propiciando proximidade com seus familiares.

Aberta vista ao Ministério Público do Estado de Goiás, em 23 de maio de 2011 este se manifestou contrariamente à transferência dos policiais presos ao Presídio Militar sob o fundamento de que acarretaria sérios prejuízos ao bom andamento processual, afirmando que seria grande a possibilidade de prática de novos crimes, coação de testemunhas e frustração da lei penal por parte dos militares.

Por fim, foi solicitada a devolução de 16 (dezesseis) militares presos pelos juízos de origem, tendo restado tão somente o Oficial ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Diante da contradição de um único acusado ter continuado sob a prisão injusta, mesmo sem características diferenciadas dos demais, gerou questionamentos maiores do que os já existentes.

Nesse cenário, o Juiz Federal DALTON IGOR KITA CONRADO requer a manifestação do Ministério Público Federal sobre a permanência do acusado ALESSANDRI. Em resposta, por meio do Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, há entendimento pelo indeferimento da inclusão definitiva daquele no presídio federal, o que, por consequência, levaria ao seu retorno ao Estado de origem.

O questionamento foi direcionado ainda ao juiz da causa em Goiás JESSEIR COELHO, o qual se manifestou pela manutenção de ALESSANDRI no presídio federal, sob o argumento frágil de responder outros processos, pelos quais não havia decisão condenatória, muito menos trânsito em julgado.

Concordando com o Ministério Público e discordando do juiz da causa, foi proferida decisão revogando a inclusão provisória do referido militar na penitenciária federal e determinando o seu retorno ao juízo de origem.

Destaca-se que a prisão dos investigados foi cercada de inúmeras irregularidades. Além de desnecessária, já que não foram comprovados os requisitos exigidos pela Lei nº 11.671/08, era indevido o seu recolhimento em estabelecimento de segurança máxima diante da existência da prerrogativa da prisão especial de militares. Ademais, foram ainda submetidos a uma prisão por tempo excessivo, já que permaneceram por cerca de 04 (quatro) meses na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, sem contar na especial perseguição sofrida pelo Oficial ALESSANDRI mencionada.

Não obstante às inúmeras irregularidades já relatadas, o procedimento investigatório recebeu uma excessiva exposição midiática, submetendo os envolvidos, bem como suas famílias, a verdadeira execração pública, tendo sido apontados perante toda a sociedade como se fossem, inequivocadamente, chefes de um grupo de extermínio. Assim, FOI REALIZADA VERDADEIRA CONDENAÇÃO SOCIAL DOS NOMES APONTADOS NO INQUÉRITO POLICIAL, MUITO EMBORA O MESMO TENHA SIDO ARQUIVADO, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, após longos três anos de investigação, sem sequer ser elaborado seu relatório final.

De todo o exposto, se pode concluir esquematizadamente que houve o seguinte resultado: 19 (dezenove) prisões ilegais, sendo 14 (quatorze) preventivas e 5 (cinco) temporárias. Ato seguinte, apuração incompleta com ausência de relatório final e consequente absolvição dos 19 (dezenove) acusados, **sendo 10 (dez) por inexistência do fato**, 5 (cinco) por negativa de autoria e 4 (quatro) por insuficiência de provas.

(...) O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Em qualquer das hipóteses narradas acima, para a decretação da prisão preventiva é necessário que o fato tenha efetivamente ocorrido, pois o dispositivo legal narrado exige para todo caso “ prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, **sendo os indícios para a autoria, contudo para o crime é necessário que tenha prova, e o que dizer minimamente dos dez processos arquivados por inexistência do fato?**

Ademais, caso a caso, verifica-se, portanto, indícios de existência de inúmeras irregularidades no procedimento investigatório relativo à “Operação Sexto Mandamento”, sendo necessária a devida providência por parte deste Ministério a fim de se apurar as condutas dos envolvidos, que a ele são submetidos. (grifos no original)

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Como é cediço, a PFC consiste em proposição (art. 100, § 1º, RICD) sujeita à deliberação da Câmara dos Deputados, que se encontra disciplinada no art. 60 da mesma norma:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que trata o art. 253.

Por sua vez, o art. 253, também do RICD, reza:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra **atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas**, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – **o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.**

Em face do exposto e de o art. art. 60, IV, do RICD remeter ao art. 253 do mesmo diploma normativo, dando atribuição à Câmara dos Deputados para a fiscalização e controle de **“atos ou omissões das**

autoridades ou entidades públicas” em assunto que **“envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados”** e estando os fatos narrados na esfera da legislação penal e processual penal, onde reside competência privativa da União para legislar a respeito (art. 22, I, da Constituição Federal), é de se perceber que, ao lado do ângulo meritório que envolve a proposta, juridicamente, cabe a esta Casa Legislativa colocar em execução a PFC em tela.

Não bastasse, nos termos do art. 32, XVI, está no alcance da competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

Art. 32.

.....
XVI – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....
d) matérias sobre **segurança pública interna e seus órgãos institucionais;**

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e **quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;**

f) sistema penitenciário, **legislação penal e processual penal**, do ponto de vista da segurança pública;

g) **políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;**

h) **fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;**

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, narra procedimentos eventualmente irregulares e que apontam para a oportunidade e conveniência da execução da fiscalização e controle por esta Comissão, de modo a verificar os aspectos administrativos e legais pertinentes, não só para a eventual correção como, também, para a adoção de providências decorrentes que forem julgadas necessárias.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de normas legais, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e adotar as providências decorrentes julgadas cabíveis.

Quanto ao enfoque administrativo, devem ser consideradas eventuais medidas de natureza disciplinar a serem apuradas à luz de processos administrativos disciplinares (PADs).

Sob os ângulos patrimonial, econômico, social e orçamentário, em princípio, não se vislumbram desdobramentos nesses campos, salvo algum fato novo que venha a surgir no curso da execução desta PFC.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte a detecção de infrações penais e administrativas e a correção de eventuais irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelos nobres autores abarca a **realização de diligências**, a **solicitação de informações e documentos** e, se for o caso, a **promoção de oitivas**, alcançando o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e, quando necessário, outros órgãos julgados pertinentes.

Vale ressaltar que o art. 24, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim estabelece, *in verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...) III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

(...) VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

(...) XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á, inicialmente, mediante o encaminhamento de pedido de informações ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para que encaminhem a esta Comissão Parlamentar informações e documentos na forma de “requerimento de informações”.

VI - VOTO

Em face do exposto, este Relator **vota pela execução da PFC nº 95, de 2016**, proposta pelos ilustres **Deputados ALBERTO FRAGA e ALEXANDRE BALDY**, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDSON MOREIRA

Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) cujo escopo consiste na apuração da “atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob suspeita da existência de grupo de extermínio”.

A peça inicial possui, em síntese, a seguinte fundamentação:

(...) Os atos aos quais se requer fiscalização e controle, consistem na condução coercitiva pela Polícia Federal do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista na data de 11/11/2016 com total inobservância dos mandamentos legais aplicáveis ao caso, contrariando ainda a manifestação do titular da ação penal (Ministério Público), e a Operação denominada de “sexto mandamento” deflagrada em 15 de fevereiro de 2011, que resultou no pedido e decretação da prisão de 19 Policiais Militares, sendo que ao final, todos tiveram seus processos arquivados, a maioria por inexistência do fato; atuando na fiscalização e controle dos recursos públicos utilizados para consecução dessas operações.

(...) Os dois fatos narrados na presente proposta de fiscalização e controle estão umbilicalmente ligados, na medida que versam sobre investigação de supostos grupos de extermínios que seriam integrados por Policiais Militares do Estado de Goiás, e ambos os casos estão permeados de indícios de arbitrariedades, abusos e desvios de finalidade na atuação da Polícia Federal. (...).

A presente PFC foi distribuída a esta Comissão, para feitura de análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), estando sujeita à apreciação interna nas Comissões.

Tendo sido designado relator, em 30/3/2017, apresentamos relatório prévio em 10/5/2017, lido em 17/5/2017. Concedida vista ao Deputado Glauber Braga, na mesma data, foi retirado de pauta em 31/5/2017 e, em 07/6/2017, o mesmo foi aprovado.

Em 14/7/2017 foi apresentado Requerimento de Informação nº 3.079/2017, pelo Presidente da Comissão, Deputado Capitão Augusto, que “Requer informações ao Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública sobre a atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob a suspeita da existência de grupos de extermínio”.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em 26/10/2017 esta **Comissão recebeu a** resposta do Requerimento por meio do Ofício nº 425/2017/AFEPAR-MJ, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Torquato Jardim, encaminhado ao Relator, acerca dos atos de investigação praticados pela polícia federal na “Operação Sexto Mandamento”, que

ocasionou a condução coercitiva do Tenente-Coronel Ricardo Rocha, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Pelo teor do documento, de caráter sigiloso, estou convencido de que não houve arbitrariedade na ação.

Neste sentido, voto pelo arquivamento do PFC.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 95/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Glauber Braga, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho - Titulares; Junji Abe, Marcos Reategui e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente